



Número: **0601973-58.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601559-60.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Representação por propaganda vedada, com pedido liminar, interposta por Mirian Aparecida Gonçalves em face de Paraná Rede Mídia Exterior Eireli, com fundamento nos arts. 39, § 8º e 96 da Lei 9.504/97, art. 21 da Res. TSE 23.551/2017, alegando a prática de propaganda eleitoral negativa em razão da instalação de outdoors, principalmente o localizado na rua Nicolau Maeder, 88, Curitiba/PR, nas dimensões de 6,00 x 3,00m, totalizando 18m2, contendo: a) o desenho do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com roupa de presidiário, com o número 13.171, dentro de um círculo e com uma faixa no diâmetro deste, o que tem o significado de proibido; b) a frase Lugar de ladrão é na prisão. Não em eleição! #Somostodoslavajato; c) logotipos de Brasil Estou aqui, Lava Togas e VemPraRua.net (Requer: a) pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para que a empresa representada retire, em 24h00, o outdoor anteriormente identificado; b) pela aplicação de multa à empresa representada em seu valor máximo; c) pela confirmação da liminar, determinando, de forma definitiva, a retirada do outdoor; d) pela determinação à empresa representada para que informe, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, o contratante da colocação do outdoor).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIRIAN APARECIDA GONCALVES (REPRESENTANTE)	ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) EDIMARA GOMES DE CAMARGO (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
PARANA REDE MIDIA EXTERIOR - EIRELI (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48912	23/08/2018 19:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601973-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

**RELATOR: GRACIANE LEMOS**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MIRIAN APARECIDA GONCALVES SENADOR**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO - PR91164, EDIMARA GOMES DE CAMARGO - PR82493, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

**REPRESENTADO: PARANA REDE MIDIA EXTERIOR - EIRELI**

Advogado do(a) REPRESENTADO:

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela candidata ao Senado **Mirian Aparecida Gonçalves** em face de **Paraná Rede Midia Exterior Eireli** (Autos de nº 0601973-58.2018.6.16.0000) e de **R.P.O.**

**Mídia Exterior – Painéis e Cartazes Ltda.** (Autos de nº 0602006-48.2018.6.16.0000), sob o argumento de violação ao artigo 39 c/c o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de um *outdoor*, que contém a figura de um boneco que a representante afirma remeter ao ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. O boneco, trajado de roupa de presidiário, com o número 13.171, está dentro de um círculo com uma faixa que tem o significado de proibido. No mesmo *outdoor* está a frase: “LUGAR DE LADRÃO É NA PRISÃO. NÃO EM ELEIÇÃO’ #SOMOS TODOS LAVAJATO”.

Na inicial, a representante sustenta, no que importa, que o *outdoor* contém propaganda negativa antecipada, porque o número 13 é o número do Partido dos Trabalhadores e o número 171 remete ao crime de estelionato, afetando, dessa forma, a sua candidatura ao Senado, eis que o ataque à figura do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, inclusive chamando-o de “ladrão” se reflete em sua campanha, por ser do mesmo partido. Pugnou-se pela concessão de tutela de urgência para a retirada do *outdoor*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, com determinação para que a representada informasse o(s) contratante(s) do serviço, bem como a aplicação de multa à representada no valor máximo, com a confirmação da liminar para a retirada definitiva do *outdoor*.

Indeferi a liminar nos dois processos referidos, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 23/08/2018 19:07:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082316071975100000000047675>

Número do documento: 18082316071975100000000047675

Num. 48912 - Pág. 1

Da análise da imagem juntada aos autos, que consiste na fixação do *outdoor* referido na inicial, não há, em uma análise sumária, plausibilidade do direito invocado pela autora.

Primeiro, porque não é de conhecimento de todos que o artigo que configura o crime de estelionato no Código Penal corresponde ao artigo 171; segundo, porque a afirmação de que a figura retratada no *outdoor* é a do ex-Presidente Lula é fruto de uma interpretação da autora; terceiro, porque em sendo possível de se afirmar que a figura representada na imagem seria a do ex-Presidente Lula não há inverdade na imagem, eis que é de conhecimento público de que de fato ele se encontra atualmente preso; quarto, porque não há nenhuma imagem que relate a figura do *outdoor* com a imagem da ora autora, salvo a indicação do partido, no caso, o número 13, sendo, entretanto, de se ponderar que essa conclusão depende também da interpretação daquele que vê o conteúdo do *outdoor*; quinto, porque a indicação no próprio *outdoor* dos movimentos sociais referidos indica que a publicação do conteúdo nele divulgado configura exercício da liberdade de expressão, que não se submete à censura, na forma do que dispõe o artigo 5º, caput c/c o inciso IX, da Constituição Federal; e, sexto, porque todos aqueles que se lançam a candidaturas se submetem a críticas pelos atos cometidos, não sendo caso de proibição pela Justiça Eleitoral; É discutível que o conteúdo do *outdoor* caracterize de fato propaganda eleitoral negativa.

Citadas, as representadas não apresentaram defesa nos respectivos processos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção dos processos sem resolução do mérito, aduzindo que a publicidade impugnada refere-se à campanha presidencial, sendo a competência, por isso, do TSE, e, no mérito, pela improcedência da representação. Também pugnou, no parecer lançado nos autos de nº 0601973-58.2018.6.16.0000 pela reunião dos processos, com fundamento no artigo 96-B, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, determino a reunião dos processos referidos no relatório, eis que, tratam de representações acerca do mesmo fato, incidindo aos casos em análise o disposto no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, que dispõe: “Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

Logo que recebi a primeira inicial das representações em análise, pensei exatamente na extinção do processo sem resolução do mérito, por envolver impugnação à publicidade que, segundo a representante, refere-se ao ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Entretanto, decidi a liminar porque a representante sustentou que a propaganda negativa em face do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva afetaria a sua campanha eleitoral de forma direta, já que concorre ao Senado Federal com o número 13, que corresponde justamente ao número do partido e que aparece na figura divulgada no *outdoor* impugnado.

Entendo que no momento em que a candidata impugna a propaganda ora em análise, sob a perspectiva dos efeitos que essa propaganda produz em relação à sua candidatura ao Senado, compete ao Tribunal Regional Eleitoral analisar os efeitos reflexos que podem advir da continuidade da divulgação da publicidade e, em se constatando que a propaganda de fato extrapola a competência, extinguir o feito sem resolução do mérito, tal como proposto no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Todavia, penso que não há violação à regra da competência ao se analisar o fato trazido à demanda pela representante, porque o pedido veio no sentido de que haveria propaganda eleitoral negativa contra a sua candidatura ao Senado. É nessa perspectiva que analiso o pedido.

Antes de ir ao mérito, anoto que as representadas foram devidamente citadas, mas não apresentaram defesa. Contudo, os efeitos da revelia não se aplicam na forma do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o objeto da lide envolve direito indisponível e a matéria é de ordem pública.

Voltando à análise do caso, como já mencionei na decisão liminar, os argumentos da representante de que a figura retratada no *outdoor* impugnado configura campanha eleitoral que se reflete em prejuízo de sua campanha eleitoral, não se sustentam.

Não há no caso propaganda negativa, mas mero exercício do direito de liberdade de expressão, admitido na forma dos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal. No *outdoor* estão os logotipos de três movimentos sociais como “Brasil Estou Aqui”, “Lava Togas” e “VemPraRua.net.”, não havendo cunho eleitoral que afete de forma direta a campanha da ora representante.

Não havendo conteúdo que se revista de cunho eleitoral na imagem veiculada por meio dos *outdoors* impugnados, não cabe determinar a sua retirada, mormente, porque ausente o interesse da representante nisso, já que sua imagem não é associada com o conteúdo impugnado de forma alguma.

Nem mesmo o fato de haver a indicação do número 13 na figura seria suficiente para sustentar a alegação de prejuízo à campanha da ora representante, eis que a conclusão de que o número ali retratado está relacionado com a ora candidata, exige a interpretação daquele que vê o conteúdo do *outdoor* e, ainda que fosse possível inferir-se isso, a candidata escolheu lançar-se candidata pelo Partido dos Trabalhadores, colhendo tanto os méritos como as críticas que se fazem aos integrantes da mesma agremiação partidária em sua própria campanha.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão nos processos referidos.

Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

**Graciane Lemos**

**Juíza Auxiliar**



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 23/08/2018 19:07:46  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082316071975100000000047675>  
Número do documento: 18082316071975100000000047675

Num. 48912 - Pág. 3